SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2142460 - RJ (2024/0163615-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
		FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
		WALLACE DE ALMEIDA CORBO - RJ186442
		ROBERTA ISSA MAFFEI - RJ203648
		FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
		LUÍZA MOTA LIMA VALLE - RJ228619
		JORGE LUIS DA COSTA SILVA - RJ230048
		GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER - RJ234353
AGRAVADO	:	LUNNA GUERRA FABRI DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO	:	JOAO BOSCO ALVARENGA PINTO
AGRAVADO	:	MARIA CLARA ALMEIDA ISSA
AGRAVADO	:	MIRIAM MARA KUSTER
AGRAVADO	:	PATRICIA VILLA NOVA ANTONIO CORREIA
AGRAVADO	:	CLAUDIA FURTADO FERREIRA DE SA GOMES
AGRAVADO	:	CLAUDIO LEVY JARDIM REIS
AGRAVADO	:	MAURO ALPOIM FREIRE
ADVOGADOS	:	GABRIELA BENEVIDES MONTEIRO - RJ120042
		RICARDO ELIAS MONTEIRO - RJ171643

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CURSO DE MEDICINA. PANDEMIA DE COVID-19.

1. A análise do recurso especial demanda que as questões de direito federal tenham sido efetivamente debatidas pelo Tribunal de origem. A ausência de enfrentamento dos temas relativos aos arts. 20 da LINDB e 479 e 480 do Código Civil, mesmo após a oposição de embargos de declaração, atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Para a configuração do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), é necessária a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, o que não ocorreu de forma adequada.

2. A jurisprudência desta Corte entende que a revisão de contratos de prestação de serviços educacionais em razão da pandemia não é automática, mas depende da demonstração de desequilíbrio contratual concreto. No caso de curso com eminente caráter prático, como Medicina, se o Tribunal de origem,

Documento eletrônico VDA59735302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:02
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 7df5e229-b2f7-43a9-94e1-aa9f1a22945a

soberano na análise fática, conclui pela alteração substancial do serviço prestado e pela onerosidade excessiva ao consumidor, a revisão do percentual de desconto fixado (15%) demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
3. O agravo interno que se limita a reiterar os argumentos do recurso especial, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão monocrática agravada, ofende o princípio da dialeticidade. No presente caso, contudo, os argumentos são conhecidos, mas insuficientes para reformar a decisão.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:02
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 7df5e229-b2f7-43a9-94e1-aa9f1a22945a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2142460 - RJ (2024/0163615-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
		FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
		WALLACE DE ALMEIDA CORBO - RJ186442
		ROBERTA ISSA MAFFEI - RJ203648
		FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
		LUÍZA MOTA LIMA VALLE - RJ228619
		JORGE LUIS DA COSTA SILVA - RJ230048
		GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER - RJ234353
AGRAVADO	:	LUNNA GUERRA FABRI DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO	:	JOAO BOSCO ALVARENGA PINTO
AGRAVADO	:	MARIA CLARA ALMEIDA ISSA
AGRAVADO	:	MIRIAM MARA KUSTER
AGRAVADO	:	PATRICIA VILLA NOVA ANTONIO CORREIA
AGRAVADO	:	CLAUDIA FURTADO FERREIRA DE SA GOMES
AGRAVADO	:	CLAUDIO LEVY JARDIM REIS
AGRAVADO	:	MAURO ALPOIM FREIRE
ADVOGADOS	:	GABRIELA BENEVIDES MONTEIRO - RJ120042
		RICARDO ELIAS MONTEIRO - RJ171643

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CURSO DE MEDICINA. PANDEMIA DE COVID-19.

1. A análise do recurso especial demanda que as questões de direito federal tenham sido efetivamente debatidas pelo Tribunal de origem. A ausência de enfrentamento dos temas relativos aos arts. 20 da LINDB e 479 e 480 do Código Civil, mesmo após a oposição de embargos de declaração, atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Para a configuração do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), é necessária a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, o que não ocorreu de forma adequada.

2. A jurisprudência desta Corte entende que a revisão de contratos de prestação de serviços educacionais em razão da pandemia não é automática, mas depende da demonstração de desequilíbrio contratual concreto. No caso de curso com eminente caráter prático, como Medicina, se o Tribunal de origem,

Documento eletrônico VDA59326150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:59
Código de Controle do Documento: 98f996c8-99fb-4686-8868-a66c995e4a2c

soberano na análise fática, conclui pela alteração substancial do serviço prestado e pela onerosidade excessiva ao consumidor, a revisão do percentual de desconto fixado (15%) demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
3. O agravo interno que se limita a reiterar os argumentos do recurso especial, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão monocrática agravada, ofende o princípio da dialeticidade. No presente caso, contudo, os argumentos são conhecidos, mas insuficientes para reformar a decisão.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 2.223/2.231) interposto pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 2.213/2.219), que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão: (a) negou-lhe provimento no tocante à revisão contratual; e (b) deu-lhe parcial provimento apenas para reconhecer a sucumbência recíproca.

A decisão agravada manteve, em essência, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que determinara a redução de 15% (quinze por cento) nas mensalidades do curso de medicina dos ora agravados durante o período de suspensão das aulas presenciais em razão da pandemia de COVID-19.

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que: a) os arts. 20 da LINDB e 479 e 480 do Código Civil foram devidamente prequestionados na origem, devendo o recurso especial ser conhecido integralmente; b) a decisão agravada, ao manter a revisão contratual, contraria a jurisprudência consolidada do STJ e do STF, que seria contrária a descontos lineares em mensalidades escolares em razão da pandemia; alega que a matéria é estritamente de direito, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ; c) é necessário esclarecer a proporção a ser aplicada na distribuição da sucumbência recíproca.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado à fl. 2.238.

Por não vislumbrar possibilidade de retratação, submeto o presente agravo interno ao julgamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar. A decisão monocrática agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1. Do Prequestionamento

A agravante insiste no prequestionamento dos arts. 20 da LINDB e 479 e 480 do Código Civil. Contudo, como consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o conteúdo normativo de tais dispositivos.

A simples oposição de embargos de declaração não é suficiente para suprir o requisito, sendo indispensável que o Tribunal *a quo* se manifeste sobre a matéria. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para a admissão do prequestionamento ficto,

Documento eletrônico VDA59326150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:59
Código de Controle do Documento: 98f996c8-99fb-4686-8868-a66c995e4a2c

previsto no art. 1.025 do CPC/2015, "*exige-se que, no recurso especial, seja indicada a violação do art. 1.022 do CPC/2015 quanto às teses que se pretende prequestionar*". A agravante não demonstrou ter apontado, em seu recurso especial, omissão do Tribunal de origem sob esse prisma, limitando-se a reiterar a tese de mérito.

Portanto, ausente o debate efetivo na instância ordinária, a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF é medida que se impõe.

2. Da Revisão Contratual e da Incidência da Súmula 7/STJ

Este é o ponto central da irresignação. A agravante alega que a manutenção do desconto de 15% nas mensalidades contraria a jurisprudência desta Corte.

De fato, o entendimento do STJ é de que a revisão contratual em razão da pandemia não é automática, devendo-se analisar as peculiaridades de cada caso. Como afirmado no REsp 1.998.206/DF, "*a revisão dos contratos em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes*."

Ocorre que, no presente caso, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao analisar o acervo fático-probatório, concluiu que, para um curso de natureza eminentemente prática como o de Medicina, a substituição das atividades presenciais por aulas remotas representou uma alteração substancial e qualitativa do serviço contratado, gerando desequilíbrio na base objetiva do negócio jurídico em desfavor dos alunos. O acórdão recorrido consignou que a impossibilidade de realização de "*atividades de práticas profissionais de estágios e de laboratório*" justificava a redução para restabelecer o equilíbrio.

Esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que, em se tratando de curso de medicina, a ausência de aulas práticas pode, sim, comprometer o equilíbrio financeiro do contrato. A propósito:

> "*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. REVISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. TEORIA DA IMPREVISÃO. PANDEMIA DE COVID-19. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *[...]*
> ***2. No caso, tratando-se de curso superior de medicina, em que parte considerável do currículo é formada por aulas práticas, a continuidade da prestação dos serviços só com aulas teóricas e por via remota, durante a Pandemia de Covid-19, compromete o equilíbrio financeiro do contrato - fator que legitima a pretensão de revisão.***
> *3. Agravo interno improvido.*"
> (STJ - AgInt no REsp: 2145922 RJ 2024/0184830-6, Relator: **Ministro RAUL ARAÚJO**, Data de Julgamento: 10/02/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 21/02/2025, g.n.)

Dessa forma, a decisão agravada não divergiu da jurisprudência do STJ, mas aplicou-a ao caso concreto delineado pela instância de origem. Rever a conclusão do TJRJ de que houve efetivo desequilíbrio e que o percentual de 15% seria o adequado para reequilibrar a relação contratual implicaria, necessariamente, o reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59326150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:59
Código de Controle do Documento: 98f996c8-99fb-4686-8868-a66c995e4a2c

3. Da Sucumbência Recíproca

Por fim, quanto ao pedido de esclarecimento sobre a proporção da sucumbência, a decisão agravada foi clara ao reconhecer a sucumbência recíproca e determinar que "*as despesas processuais e os honorários advocatícios serem distribuídos proporcionalmente entre as partes, na forma do art. 86, caput, do CPC*", postergando a fixação para a fase de liquidação de sentença.

Não há omissão a ser sanada. O pleito inicial dos autores era de uma redução de, no mínimo, 50%, tendo obtido êxito em apenas 15%. A distribuição dos ônus será calculada em fase processual oportuna, conforme o proveito econômico de cada parte, não cabendo a esta Corte, neste momento, fixar percentuais de distribuição.

Em suma, os argumentos da agravante não são capazes de infirmar os sólidos fundamentos da decisão monocrática.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59326150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:59
Código de Controle do Documento: 98f996c8-99fb-4686-8868-a66c995e4a2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.142.460 / RJ

Número Registro: 2024/0163615-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00990733920208190001 202425104011 990733920208190001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS	: FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
	FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
	WALLACE DE ALMEIDA CORBO - RJ186442
	ROBERTA ISSA MAFFEI - RJ203648
	LUÍZA MOTA LIMA VALLE - RJ228619
	GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER - RJ234353
	JORGE LUIS DA COSTA SILVA - RJ230048
	FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
RECORRIDO	: LUNNA GUERRA FABRI DA SILVA PEREIRA
RECORRIDO	: JOAO BOSCO ALVARENGA PINTO
RECORRIDO	: MARIA CLARA ALMEIDA ISSA
RECORRIDO	: MIRIAM MARA KUSTER
RECORRIDO	: PATRICIA VILLA NOVA ANTONIO CORREIA
RECORRIDO	: CLAUDIA FURTADO FERREIRA DE SA GOMES
RECORRIDO	: CLAUDIO LEVY JARDIM REIS
RECORRIDO	: MAURO ALPOIM FREIRE
ADVOGADOS	: GABRIELA BENEVIDES MONTEIRO - RJ120042
	RICARDO ELIAS MONTEIRO - RJ171643

Documento eletrônico VDA59618934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:33
Código de Controle do Documento: b73fd8a9-baeb-49d3-9cc4-093e568d8d31

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
WALLACE DE ALMEIDA CORBO - RJ186442
ROBERTA ISSA MAFFEI - RJ203648
FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
LUÍZA MOTA LIMA VALLE - RJ228619
JORGE LUIS DA COSTA SILVA - RJ230048
GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER - RJ234353
AGRAVADO : LUNNA GUERRA FABRI DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : JOAO BOSCO ALVARENGA PINTO
AGRAVADO : MARIA CLARA ALMEIDA ISSA
AGRAVADO : MIRIAM MARA KUSTER
AGRAVADO : PATRICIA VILLA NOVA ANTONIO CORREIA
AGRAVADO : CLAUDIA FURTADO FERREIRA DE SA GOMES
AGRAVADO : CLAUDIO LEVY JARDIM REIS
AGRAVADO : MAURO ALPOIM FREIRE
ADVOGADOS : GABRIELA BENEVIDES MONTEIRO - RJ120042
RICARDO ELIAS MONTEIRO - RJ171643

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER, pela parte: AGRAVANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:33
Código de Controle do Documento: b73fd8a9-baeb-49d3-9cc4-093e568d8d31